

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

AO CONSELHO DIRETOR

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA

AVENIDA TREZE DE MAIO, Nº 23, 23º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ

CEP: 20031-902

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA

Ref.: Processo Administrativo nº E-22/007/300/2019

Manifestação sobre a "Proposta de Ajustes à Deliberação 3862 + TUSD-E", apresentada pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio

Em 16/12/2019.
Hora: 11h: 27m
Assinatura: [Assinatura]
Carimbo: [Carimbo]

Prezados Srs. Conselheiros,

MARLIM AZUL ENERGIA S.A. ("MARLIM AZUL"), já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem apresentar, tempestivamente¹, manifestação sobre o anexo "Proposta de Ajustes à Deliberação 3862 + TUSD-E", apresentado pelas Concessionárias Ceg e Ceg-Rio (grupo Naturgy) no recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18 de junho de 2019.

1. A Deliberação 3.862/2019, objeto da Consulta Pública sobre a reformulação do arcabouço jurídico-regulatório dos agentes livres, representa um grande avanço no marco regulatório do mercado livre de gás natural do Estado do Rio de Janeiro. Dentre as principais medidas da Deliberação, destaca-se a prerrogativa do Agente Livre construir o gasoduto dedicado para atender as suas necessidades e a aplicação de tarifa específica para remuneração da concessionária com base nos custos específicos desse gasoduto.
2. Vale ressaltar que a iniciativa da AGENERSA e do Governo do Estado do Rio de Janeiro de promover a abertura do mercado de gás estadual é medida acertada, que está totalmente aderente às políticas do Governo Federal no âmbito do programa Novo Mercado de Gás, visando promover um mercado aberto, dinâmico e competitivo.

¹ Nos termos do Aviso publicado em 03/12/2019, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento das partes. Portanto, o prazo recai em 13/12/2019, sendo tempestiva a apresentação da manifestação na presente data.

AGENERSA Protocolo
ID 7463
Data 13/12/2019
Horário 15:53
Rubrica
Fernanda da Silva
ID Funcional 443 1027-7
Assistente - SECEX
AGENERSA

Pfe

3. Ocorre que, em prejuízo a todos os esforços empreendidos pela AGENERSA e pelos agentes do setor no decorrer da referida Consulta Pública, a Naturgy propõe que o conteúdo da Deliberação 3.862/19 seja desconsiderado, apresentando texto substitutivo que traz condições não aderentes às bases do novo modelo definido na Deliberação 3.862/2019 e nas discussões que vem ocorrendo no âmbito da CP.

4. Nesse sentido, os seguintes pontos da proposta da Naturgy merecem ser destacados:

- 1) **Construção do gasoduto dedicado pela concessionária:** A Naturgy propõe que o gasoduto só será dedicado se for construído e integralmente custeado pelo Agente Livre. A Deliberação 3.862/2019 não fez distinção nesse sentido. O gasoduto dedicado pode ser construído pela concessionária, que nesse caso terá o investimento remunerado pela TUSD-E (com parcela de remuneração pelo investimento) paga pelo Agente Livre. A natureza do gasoduto dedicado não deve estar associada a quem custeou/construiu, e sim com a conexão de Agentes Livres à fonte de suprimento, sem interligação desse gasoduto à malha de gasodutos de distribuição.
- 2) **Definição da TUSD-E com base nos custos específicos do gasoduto dedicado:** A Deliberação 3.862/2019 estabelece que a TUSD-E deve ser calculada com base no investimento da concessionária (se houver) e custos específicos de operação e manutenção do gasoduto dedicado, nos termos do Art. 46 da Lei do Gás. A proposta da Naturgy não considera essa especificidade. Propõe a concessionária que a TUSD-E seja calculada considerando uma média de custos de operação e manutenção do segmento de consumo do agente livre, acrescida de uma remuneração pela atividade de O&M da concessionária.
- 3) **Anuência prévia para conexão de terceiros ao gasoduto dedicado custeado pelo Agente Livre:** Da forma proposta pela Naturgy, não haveria necessidade de anuência do Agente Livre que construiu o gasoduto dedicado para conexão de terceiros. Ora, se o Agente Livre custeia o gasoduto para determinada capacidade, especificidade e finalidade, a conexão de terceiros nesse gasoduto deveria necessariamente preceder de sua autorização.

Pk

- 4) **Critérios para aplicação da TUSD-E a terceiros conectados no gasoduto dedicado:** A Naturgy propõe que a demanda do projeto tem que estar prevista no projeto original para o terceiro acessante fazer jus à TUSD-E. O Agente Livre pode não ter condições de definir isso no momento da construção do gasoduto dedicado. Esse critério proposto pela concessionária é sinal equivocado frente ao potencial de oportunidades para o setor no contexto de um mercado dinâmico e competitivo.
- 5) **Conexão de terceiros e condição de gasoduto dedicado:** O texto proposto pela Naturgy dispõe que a posterior conexão de ramais de terceiros ao ramal dedicado faz com que este perca essa condição. As implicações disso geram muita insegurança ao Agente Livre que deu origem ao gasoduto dedicado. Pela Deliberação 3.862/2019, o gasoduto segue com essa classificação ainda que ocorra conexão de terceiros, já que a natureza do gasoduto dedicado tem relação com a condição física de ligação direta do Agente Livre à fonte de suprimento, de forma isolada da malha.
- 6) **A deliberação tem que ser suficiente para dar eficácia ao novo marco regulatório:** A eficácia da Deliberação não depende de lei, aditivos contratuais, tampouco da definição das Novas condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado. O conteúdo da Deliberação tem que ser suficiente para ser exequível a partir da publicação, conferindo segurança jurídica aos Agentes Livres.
5. Por tudo isso, a proposta da Naturgy deve ser afastada da discussão objeto da Consulta Pública. O cerne é a Deliberação 3.862/2019 e as premissas que norteiam esse novo marco. Desvirtuar as discussões nesse momento é protelar o trâmite processual, representando um verdadeiro retrocesso para o esforço envidado pela AGENERSA e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro na definição do novo marco regulatório do mercado livre de gás do Rio de Janeiro.
6. Não obstante nossas considerações gerais sobre a proposta da Naturgy, alguns artigos em particular serão objeto de comentários, conforme apresentado a seguir.

MINUTA PROPOSTA PELA NATURGY

ADMINISTRAÇÃO VEICULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA NO 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO
ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-
IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-22/007-
300/2019 (Apenso no E-12/003-572/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR no 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008,
e Anexos.

§ 1º- Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma
proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás
Canalizado para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às
disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e
celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; em conformidade com o estabelecido
no item 16 da Clausula Quarta do Contrato de Concessão.

pk

Comentário: O conteúdo da deliberação tem que ser suficiente para ser exequível a partir de sua publicação. As condições gerais poderão ser adaptadas ao novo marco regulatório, mas essa providência não pode prejudicar a eficácia da Deliberação. Essa proposta da Naturgy acaba por protelar o processo e os Agentes Livres têm urgência na efetivação do novo marco.

§ 2º- Determinar que a Câmara de Energia — CAENE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma proposta de Regulamentação do Agente Comercializador.

§ 3º - Estabelecer as seguintes definições para fins desta Deliberação:

AGENTE LIVRE: todo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-Importador, cujo consumo esteja relacionado a um único endereço e um único Ponto de Entrega.

FONTE DE SUPRIMENTO: qualquer conexão para entrega de gás natural que não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios, e outros elementos auxiliares, que é construído e integralmente custeado pelo AGENTE LIVRE, mediante expressa e prévia autorização do Poder Executivo Estadual, e operado e mantido pela Concessionária, que inicialmente conecta este AGENTE LIVRE diretamente a uma FONTE DE SUPRIMENTO, sem estar interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

Comentário: A natureza de gasoduto dedicado deve estar dissociada da questão de quem o constrói. Trata-se de uma condição física, em que um gasoduto liga diretamente o Agente Livre à fonte de suprimento, sem que esteja integrado à malha de distribuição.

RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela Concessionária, que conecta um ou mais Consumidor ou AGENTE LIVRE a uma FONTE DE SUPRIMENTO ou à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

MALHA DE DISTRIBUIÇÃO: malha composta por dois ou mais dutos interligados, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES.

PK

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES, incluindo a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO e os RAMAIS DEDICADOS.

TUSD: tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.

TUSD-E: tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

Comentário: A TUSD-E não deveria considerar a média de custo do segmento, e sim o custo específico do O&M do gasoduto dedicado e os investimentos eventualmente feitos pela concessionária se ela construir, conforme constou da Deliberação 3.862/2019.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos AGENTES LIVRES no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado AGENTE LIVRE aquele cuja demanda seja de no mínimo 10.000m³/dia de gás natural, sendo este o valor mínimo para a demanda firme contratada.

Comentário: O termo correto nesse caso seria "Consumidor livre", pois Auto-importador e Autoprodutor não ficam sujeitos a volume mínimo. No mais, esse volume mínimo deve ser 300mil m³/mês, na forma da Deliberação 3.862/2019.

§ 1º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE já seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, sua demanda será determinada considerando o consumo diário médio dos últimos 6 (seis) meses, ou;

§ 2º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE não seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, e não venha a ser atendido por RAMAL DEDICADO, sua demanda será determinada considerando o somatório das capacidades de seus equipamentos de utilização.

§ 3º- Nos casos em que o AGENTE LIVRE solicitar que o RAMAL DEDICADO ou o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO tenha capacidade superior ao somatório das demandas dos seus equipamentos de utilização, a demanda contratada será a capacidade total solicitada pelo AGENTE LIVRE.

§ 4º - O AGENTE LIVRE deverá firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE.

Comentário: No caso do Agente Livre atendido por gasoduto dedicado, deverão ser respeitadas as particularidades dessa condição e o contrato com a concessionária deve refletir isso.

I - A migração do AGENTE LIVRE do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo que o primeiro ciclo terá início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente.

II - O AGENTE LIVRE deverá fazer sua opção, irrevogável e irretroatável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.

III - Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Concessionária, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que analisado e aprovado pela AGENERSA.

IV - A conexão de novo AGENTE LIVRE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser solicitada à Concessionária, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da

conexão e responderá ao AGENTE LIVRE em conformidade com as Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

Comentário: No caso de Agente Livre com gasoduto dedicado, esse processo não se aplicaria, já que não cabe solicitar conexão à concessionária.

Art. 5º - O AGENTE LIVRE que construir e custear integralmente o RAMAL DEDICADO fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º, mesmo que adquira o gás natural da mesma supridora da Concessionária.

Comentário: O Agente Livre que tiver o gasoduto dedicado construído pela concessionária também fará jus à TUSD-E, sendo que nesse caso a tarifa vai remunerar também o investimento da concessionária. Esse conceito constou da Deliberação 3.862/2019 e deve ser preservado.

§ 1º - Outros empreendimentos do AGENTE LIVRE conectado ao mesmo RAMAL DEDICADO previsto no caput, terá o mesmo tratamento tarifário, desde que: (i) pertença a empreendimento do mesmo grupo econômico, (ii) exerça mesma atividade econômica, (iii) esteja situado em área contígua, e (iv) tenha sua demanda sido prevista e aprovada no projeto original do RAMAL DEDICADO, nos termos do § 1º do Art. 6º desta Deliberação.

Comentário: Primeiramente, é equivocado dizer “*outros empreendimentos do agente livre*”, pois não necessariamente será projeto do mesmo agente. Além disso, não deve permanecer a restrição de mesma atividade econômica – deveriam ser consideradas atividades associadas ao uso do gás natural – nem o conceito de área contígua, pois pode trazer uma burocratização ao processo, devendo considerar a própria conexão no gasoduto dedicado, não importando exatamente a área. A Naturgy propõe mais um requisito para terceiros fazerem jus à tarifa específica, que diz respeito à obrigatoriedade de a demanda do projeto estar prevista no projeto original de construção do gasoduto dedicado. O Agente Livre pode não ter condições de definir isso no momento da construção. Tem que haver liberdade para tomada de decisão futura, conforme as oportunidades que vão surgindo, sobretudo no contexto de um mercado aberto, dinâmico e competitivo.

§ 2º - Com a posterior conexão de ramais de terceiros ao ramal originalmente dedicado, este ramal perderá esta condição, porém não implicará, para o AGENTE LIVRE que o construiu e o custeou integralmente, em alteração de tratamento tarifário definido no caput deste artigo.

Comentário: O gasoduto dedicado não deve perder essa condição com a conexão de terceiros. A natureza do gasoduto dedicado decorre de condição física, já que conecta Agentes Livres diretamente à fonte supridora, de forma isolada da malha.

Art. 6º - Somente aquele AGENTE LIVRE, que não for atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, poderá construir RAMAL DEDICADO no Estado do Rio de Janeiro, para o seu uso específico, desde que expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Estadual, que deverá dar ciência a AGENERSA.

Comentário: Nos termos da Deliberação 3.862/2019, a decisão de construção do gasoduto dedicado deve ser uma prerrogativa do Agente Livre.

§ 1º - Neste caso, o AGENTE LIVRE arcará com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, qualidade e segurança, praticadas pela Concessionária, tendo seu projeto previamente aprovado pela Concessionária, devendo para este fim serem respeitados os prazos e a documentação que serão especificados nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º

Comentário: A Deliberação deve indicar expressamente o prazo para aprovação dos projetos de gasoduto dedicado pela concessionária, em prol da segurança aos Agentes Livres quanto a tempestividade no atendimento de seus compromissos.

a) O valor dos custos de Engenharia incorridos pela Concessionária, referentes à análise e aprovação de projetos, supervisão de obra e outros, deverá ser reembolsado pelo AGENTE LIVRE à Concessionária.

b) O contrato de serviço de distribuição de gás canalizado, a ser celebrado entre a Concessionária e o AGENTE LIVRE deverá estabelecer como o reembolso mencionado na alínea (a) será realizado.

§ 2º - O AGENTE LIVRE que já utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, e que desejar ampliar seu consumo de gás, poderá ter somente sua demanda adicional atendida por RAMAL DEDICADO, apenas nos casos em que a Concessionária não puder atender essa demanda com o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente.

§ 3º - Para o cálculo da demanda adicional deverá ser considerado como demanda atual a maior demanda entre: i) a demanda contratada ou ii) a média das máximas demandas ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º - Somente a demanda adicional, atendida pelo RAMAL DEDICADO, terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.

Art. 7º - Nos casos onde a Concessionária constrói e custeia o RAMAL de DISTRIBUIÇÃO para atendimento a um único AGENTE LIVRE, este não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de Consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

Comentários: Nos termos da Deliberação 3.862/2019, a TUSD-E também se aplica nos casos em que a concessionária constrói o gasoduto dedicado. Nessa hipótese, a TUSD-E vai incorporar o custo do investimento realizado pela concessionária e que será remunerado pelo Agente Livre.

Art. 8º - Na construção de RAMAL DEDICADO por AGENTE LIVRE, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - O ativo será transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação, cabendo a Concessionária supervisionar e aprovar sua colocação em serviço.

Comentário: A propriedade deveria continuar com o Agente Livre até o final da utilização do gasoduto, na forma preconizada pelo art. 46 da Lei do Gás, o qual ainda menciona a necessidade de prévia e justa indenização.

Pk

a) Os investimentos no RAMAL DEDICADO, custeados integralmente pelo AGENTE LIVRE, não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração de capital, na fixação e revisão de tarifas.

b) fica permitida a conexão de terceiros, desde que respeitada a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE que originou a construção do RAMAL DEDICADO.

Comentário: A conexão de terceiros pode ocorrer desde que autorizada pelo Agente Livre que deu origem ao gasoduto. Deve ser dele o direito de livre dispor daquela capacidade.

II - Quando o AGENTE LIVRE solicitar a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO à Concessionária, a coparticipação dele no investimento dar-se-á nos termos da alínea 1, §1º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, observadas as condições estipuladas nas alíneas abaixo:

a) O AGENTE LIVRE que efetuar coparticipação no investimento não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

Comentário: Se tiver coparticipação no gasoduto dedicado, deveria ter TUSD-E proporcional ao investimento realizado pelo Agente Livre.

b) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao AGENTE LIVRE para custear a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão às seguintes condições:

I - TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado SEGMENTO DE CONSUMO, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.

- a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até que entre em vigor a TUSD de cada SEGMENTO DE CONSUMO, após a aprovação das mesmas no processo da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.
- b) determinar que as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem metodologia de cálculo da TUSD por SEGMENTO DE CONSUMO, com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como na competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, a ser homologado pelo Conselho Diretor.
- c) Para fins de determinação de TUSD, os SEGMENTOS DE CONSUMO referidos na alínea (b) acima são os seguintes:
- Segmento de Grandes Clientes Não Residenciais com demanda contratada mínima de 10.000 m3/dia), englobando os segmentos O Comercial/Outros, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, Petroquímico, Vidreira, Salineira, Barrilhistas e Ceramista.
 - Segmento GNV, englobando Transporte Público, Climatização, Cogeração e Geração Distribuída próprias.
 - Segmento Termelétricas.

Comentário: A Deliberação deve conter a fórmula da TUSD Termelétrica que vem sendo praticada, como constou da Deliberação 3862/2019, conferindo assim maior segurança aos usuários.

II- TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E): aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo SEGMENTO DE CONSUMO e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

Comentário: A TUSD-E não deveria ser com base no segmento de consumo do Agente Livre, mas sim nos custos específicos da instalação, o que significa um opex específico para o gasoduto dedicado.

- a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) despesas operacionais médias específicas do

SEGMENTO DE CONSUMO a que pertence o AGENTE LIVRE; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.

Comentário: Reitera-se que o conceito parece estar distorcido. A metodologia da TUSD-E não deveria incorporar despesas médias do segmento. Isso não atende ao critério de tarifa específica para o gasoduto dedicado.

a.1) A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

a.2) A determinação da TUSD-E será realizada conforme metodologia de cálculo constante do ANEXO I deste documento.

III - O faturamento dos serviços de distribuição de gás canalizado para os AGENTES LIVRES será realizado mensalmente, e corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

$$FAT = EMD + EMPO + C$$

Onde:

a) Encargo Mensal de Demanda (EMI)), expresso em R\$/mês, calculado pela aplicação da TUSD ou TUSD-E sobre a demanda de cada cliente, conforme a expressão abaixo;

$$EMD = (TUSD \text{ ou } TUSD-E) \times DD$$

Onde:

EMD: Encargo mensal de demanda, expresso em R\$/mês.

TUSD ou TUSD-E; expressas em R\$/mês para cada m³/dia de demanda.

DD: Demanda Diária, expressa em m³/dia, que corresponderá a maior entre a demanda contratada e a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

b) Encargo Mensal de Perdas do sistema e Odorizante (EMPO), expresso em R\$/mês.

$$EMPO = (P \times CMPG + 01)) \times QMR$$

Onde:

Pk

P: Percentual de Perdas do Sistema de Distribuição, calculado a partir do volume de perdas do sistema, verificado no mês de faturamento.

CMPG: Custo Médio Ponderado de Gás, pago pela Concessionária, vigente no mês de faturamento, expresso em R\$/m³.

OD: Custo de odorizante, expresso em R\$/m³,

QMR: Quantidade Mensal Retirada, expressa em m³/mês.

Comentário: No caso de gasoduto dedicado não faz sentido considerar percentual de todo o sistema ou custo médio ponderado do gás. Tem que considerar especificidade da instalação.

c) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à debito ou à credito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume de gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema de distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

IV- A aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.

Art. 10 - Determinar que os contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora seja obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo ser observadas as seguintes condições obrigatórias:

I-A contratação dos volumes de gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, além de garantir que a quantidade total de gás necessário para assegurar o suprimento dos consumidores de gás da concessionária seja adquirido através de múltiplos contratos, de curto, médio e longo prazo.

II- Além das cláusulas essenciais, os Contratos deverão conter outras que:

- a) Indiquem o volume total a ser adquirido pelas Concessionárias;
- b) Permita a adequação dos compromissos contratuais de pagamento mínimos ou fixos em virtude da migração de consumidores para AGENTES LIVRES;

PK

III- A cláusula de preços deverá garantir a transparência das informações dos custos envolvidos na formação do preço.

IV- Ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Parágrafo Único -As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I, II, III e IV acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.

Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Comentário: Não há que se falar em medidas legais e contratuais cabíveis. A Agência não precisa de lei ou aditamento contratual para eficácia da Deliberação.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nos 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357, 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017, 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

ANEXO 1

PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

A tarifa específica para uso do sistema de distribuição TUSD-E será composta da seguinte forma:

$$\text{TUSD-E} = \text{Opexmédio} + \text{RemO\&M}$$

Onde:

- TUSD-E: é a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, expressa em R\$/mês para cada m³/dia de demanda² aplicável ao agente livre atendido por ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente por este;

² Corresponderá a maior entre (i) a demanda contratada e (ii) a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

pk

- **Opex médio:** é a parcela referente ao custo unitário médio de operação e manutenção do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹, calculado a partir dos custos de opex aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 1 abaixo; e
- **Rem O&M:** é a parcela referente ao custo unitário médio da remuneração devida à concessionária pelos riscos inerentes à atividade de operação e manutenção do ramal dedicado, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹, aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 2 abaixo;

A determinação da TUSD-E será realizada a cada revisão quinquenal de tarifas, conforme a fórmula indicada acima, e sofrerá atualização monetária anual, nos mesmos moldes e com o mesmo indicador da atualização anual das margens de distribuição da concessionária.

Este cálculo será realizado de forma independente do cálculo do fluxo de caixa da revisão tarifária, não sendo considerado no cálculo do índice de reposicionamento de margens “m”

Corresponderá a maior entre (i) a demanda contratada e (ii) a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

1. OPEX Médio do Segmento (OPEX MÉDIO)

Trata-se de referência para o custo unitário médio da operação e manutenção – Opex médio – do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m³/dia de demanda¹

Para a definição desse custo considera-se o OPEX médio anual do segmento, no quinquênio em questão, e a Demanda Total do mesmo segmento - DTS.

Essa referência de OPEX médio será definido a cada revisão quinquenal de tarifas, pela expressão definida abaixo.

pk

$$Opex_{médio} = \frac{\left(\frac{Opex_{ano1}}{12 \times DTS_{ano1}} + \frac{Opex_{ano2}}{12 \times DTS_{ano2}} + \frac{Opex_{ano3}}{12 \times DTS_{ano3}} + \frac{Opex_{ano4}}{12 \times DTS_{ano4}} + \frac{Opex_{ano5}}{12 \times DTS_{ano5}} \right)}{5}$$

Onde :

$Opex_{ano}$ = Opex Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em R\$; e

DTS_{ano} = Demanda Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em m³/dia.

2. Remuneração pela Operação e Manutenção (Rem O&M)

A parcela de remuneração pela atividade operação e manutenção — $Rem_{O\&M}$, expressa -m R\$/mês para cada m³/dia de demanda, será determinada pela aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, dividido pela Demanda do Agente Livre, e será calculada da seguinte forma:

$$Rem_{O\&M} = \frac{Taxa_{REM} \times Custo_{REF}}{12 \times Dem_{AG\ Livre}}$$

Onde:

$Dem_{AG\ Livre}$ = Demanda do Agente Livre, expressa em m³/dia.

$Taxa_{REM}$ = Taxa de remuneração, antes de impostos, calculada conforme especificado no procedimento indicado abaixo:

- A taxa de remuneração a ser aplicada será definida a partir, apenas, da parcela da fórmula do CAPM que remunera os riscos inerentes à atividade, isolando os parâmetros específicos da remuneração do capital. Trata-se da definição de uma taxa de remuneração inferior à deliberada para a concessão, à exemplo da experiência observada no setor de energia elétrica (ANEEL).
- Logo, a Concessionária receberá uma remuneração inferior àquela estabelecida no Contrato de Concessão, da mesma forma que foi observado nas referências anteriormente apresentadas, mas que lhe permita remunerar o risco operacional da atividade de operar e manter um investimento de terceiros.
- A taxa de remuneração será definida pela seguinte equação:

PK

$$\text{Taxa}_{\text{REM}} = \beta * \text{prêmio de risco} / 0,66$$

- Onde:
- β : é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo; e
- Prêmio de risco: é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo (rm) e a taxa livre de risco (ri).
- Essa taxa de remuneração será calculada a partir dos parâmetros deliberados pela AGENERSA na definição da taxa de remuneração (CAPIM) a cada revisão quinquenal de tarifas.

O custo de referência do investimento será definido a partir da aplicação de um custo unitário médio adotado pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética) para gasodutos de transporte no Brasil, que será aplicado às características específicas de extensão e diâmetro de cada ramal dedicado. Trata-se da definição de um custo de referência, amplamente difundido na atividade de regulação. O Tribunal de Contas da União –TCU³ tem adotado o custo da EPE para investimentos em gasodutos, como referência nos seus processos.

$$\text{Custo de referência} = \text{R\$/m.pol} * \text{extensão (m)} * \text{diâmetro (pol)}$$

- Considerando os parâmetros indicados no Relatório da EPE, para o PEMAT 2013-2022, o custo metropol (R\$/m.pol) a ser considerado é de 91,23US\$/m.pol. Portanto, para composição da TUSD-E para o quinquênio 2018-2022, será adotado o valor de 376,00 R\$/m.pol (considera o câmbio de Set/19, de 4,1215 R\$/US\$).
- Cabe comentar que a adoção de um custo médio de referência, em vez de considerar o valor efetivo do investimento de cada ramal dedicado, visa permitir a determinação de tarifas ex-ante à realização/materialização do investimento, além de garantir transparência, uniformidade e isonomia na composição tarifária.

³Referência: Relatório TCU - TC-016.248/2014-7

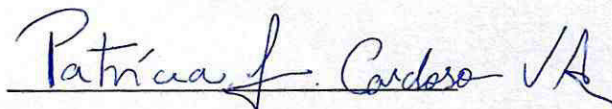
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A151356F960151AOB4401E737A&inline=1p>

- Esse custo de referência do investimento deverá ser atualizado a cada revisão quinquenal de tarifas.

Comentário: Reitera-se que a base de cálculo da TUSD-E deve considerar os custos específicos de investimento (quando construído pela concessionária) e operação e manutenção da instalação. O direito à TUSD-E está relacionado ao gasoduto dedicado, que conecta o Agente Livre à fonte de suprimento de forma isolada da malha do sistema de distribuição. Portanto, a aplicação da TUSD-E independe de quem constrói o gasoduto dedicado. No mais, a Deliberação deve conter a metodologia de cálculo da TUSD-E em prol da segurança e previsibilidade regulatória dos Agentes Livres.

Feitas essas considerações, a Marlim Azul reitera que a proposta da Naturgy deve ser afastada do processo em referência em razão de suas inconsistências com as diretrizes do novo marco regulatório do setor de gás natural do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,



Marlim Azul Energia S.A.